

Resolução Complementar nº 01/2008, de 17 de abril de 2008

Dispõe sobre as progressões horizontal e vertical dos integrantes das carreiras de magistério da Universidade Federal de Minas Gerais.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando proposta do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal Docente-CPPD da Universidade Federal de Minas Gerais; considerando o Parecer nº 07/2008 da Comissão de Legislação e a legislação pertinente, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas relativas às progressões horizontal e vertical dos integrantes das carreiras de magistério da Universidade Federal de Minas Gerais.

Capítulo I Das Carreiras de Magistério

Art. 2º A carreira de magistério superior está estruturada em 5 (cinco) classes:

- I - Titular;
- II - Associado;
- III - Adjunto;
- IV - Assistente;
- V - Auxiliar.

Parágrafo único. Cada classe compreende 04 (quatro) níveis, designados pelos números de I a IV, exceto a de Professor Titular, que possui 01 (um) só nível.

Art. 3º A carreira de magistério de 1º e 2º graus compreende as Classes A, B, C, D, E e Especial.

Parágrafo único. Cada classe compreende 04 (quatro) níveis, designados pelos números de I a IV, exceto a Classe Especial, que possui 01 (um) só nível.

Art. 4º A progressão nas carreiras do magistério ocorrerá exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe, denominada progressão horizontal; ou

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular; denominada progressão vertical.

§ 1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de 2 (dois) anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de 04 (quatro) anos de atividade em outro órgão público.

§ 2º A progressão de que trata o item II far-se-á independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há 02 (dois) anos no nível IV da respectiva classe ou com interstício de 04 (quatro) anos de atividade em outro órgão público, exceto para as Classes Especial e de Professor Associado.

§ 3º A progressão de que trata o item II para as Classes de Professor Associado e Especial far-se-á nos termos das Seções III e VI desta Resolução.

Capítulo II

Da Progressão Horizontal

Art. 5º A progressão horizontal de um nível para o nível subsequente, dentro da mesma classe da carreira de magistério superior, poderá ser requerida pelo professor à Chefia do Departamento ou estrutura equivalente, a partir dos 60 (sessenta) dias anteriores ao vencimento do interstício.

§ 1º Para requerer a progressão horizontal, o professor deverá ter pelo menos os 2 (dois) últimos relatórios de atividades aprovados.

§ 2º Não poderão ser considerados, para efeito de progressão, os relatórios apresentados fora do prazo estabelecido, uma vez que eles não são passíveis de julgamento.

Art. 6º Cabe à Câmara Departamental ou estrutura equivalente sugerir os critérios que servirão de base para análise e decisão dos processos de progressão horizontal e submetê-los à análise e aprovação da Congregação.

§ 1º Uma vez aprovados pela Congregação, estes critérios deverão ser levados formalmente ao conhecimento de cada docente pela Chefia de Departamento ou estrutura equivalente.

§ 2º Eventuais modificações dos critérios de avaliação que venham a ser aprovados pela Congregação deverão ser amplamente divulgados e só entrarão em vigor a partir do ano seguinte à sua decisão.

Art. 7º Cabe à Chefia do Departamento ou estrutura equivalente, encaminhar os processos de progressão horizontal, previamente examinados pela Câmara Departamental, à Congregação, que emitirá parecer conclusivo.

Parágrafo único. O processo com parecer final favorável à progressão horizontal será remetido à CPPD, que tomará as providências cabíveis.

Art. 8º A progressão, uma vez aprovada pelo Reitor, terá vigência a partir da data do requerimento, ou do vencimento do interstício, se este for posterior ao requerimento.

Art. 9º A progressão horizontal dos professores da carreira do magistério de 1º e 2º graus ocorrerá de acordo com o determinado nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da presente Resolução.

§ 1º Caberá à Diretoria dos Centros em que o professor estiver em exercício tomar as decisões da competência da Câmara Departamental ou estrutura equivalente e, ao Conselho Diretor da Escola de Educação Básica e Profissional, as decisões da competência da Congregação da Unidade.

§ 2º No caso dos docentes da carreira de 1º e 2º graus lotados no Núcleo de Ciências Agrárias-NCA, as decisões caberão a seu órgão máximo.

CAPÍTULO III **Da Progressão Vertical** **Seção I**

Da Progressão Vertical na Carreira de Magistério Superior

Art. 10. Na carreira de magistério superior haverá progressão vertical:

I - da Classe de Professor Auxiliar para a de Assistente:

- a) automática, pela obtenção do grau de Mestre;
- b) por avaliação de desempenho acadêmico, nos demais casos;

II - da Classe de Professor Auxiliar para a de Adjunto, de forma automática, pela obtenção do grau de Doutor;

III - da Classe de Professor Assistente, para a de Adjunto:

- a) automática, pela obtenção do grau de Doutor;
- b) por avaliação de desempenho acadêmico, nos demais casos.

IV - da Classe de Professor Adjunto, para a de Associado, por avaliação de desempenho, nos termos da Seção III desta Resolução.

Parágrafo único. Em qualquer caso, uma vez aprovada a progressão vertical, o professor deverá ser posicionado no nível inicial da classe para a qual progrediu.

Art. 11. Na hipótese de progressão vertical automática a que se refere o artigo anterior, o professor deverá solicitar a progressão e o incentivo funcional correspondente à CPPD, comprovando a obtenção do grau acadêmico pertinente.

§ 1º Os graus acadêmicos brasileiros serão aceitos somente se obtidos em curso de pós-graduação credenciado pelo órgão nacional competente.

§ 2º Os graus acadêmicos estrangeiros serão aceitos se o título ou diploma obtido tiver sido reconhecido no Brasil.

§ 3º Cabe à CPPD tomar as providências cabíveis para progressão e pagamento do incentivo correspondente ao docente, caso a documentação apresentada esteja de acordo com o disposto nos parágrafos anteriores.

Seção II

Da Progressão por Desempenho Acadêmico para as Classes de Professor Assistente e Adjunto

Art. 12. Somente poderão requerer progressão vertical por desempenho acadêmico, prevista nos incisos I e III do art. 10, os professores que tiverem cumprido:

I - interstício mínimo de 02 (dois) anos no nível IV da Classe de Professor Auxiliar ou de Professor Assistente, nos casos de docentes em exercício na UFMG ou afastados para qualificação acadêmica;

II - interstício mínimo de 04 (quatro) anos no nível IV das mesmas classes do inciso anterior, nos casos de professores em atividade em outros órgãos públicos.

Art. 13. A Congregação de cada Unidade deverá:

I - estabelecer previamente e divulgar junto aos docentes a política a ser observada no julgamento das justificativas apresentadas pelo professor candidato à progressão para a não obtenção de grau acadêmico;

II - constituir Comissão Julgadora composta por 03 (três) professores, com os respectivos suplentes, todos integrantes da Classe de Adjunto, Associado ou de Titular, com mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução;

III - fixar pelo menos 01 (um) período mínimo de 15 (quinze) dias, por semestre letivo, para protocolo dos requerimentos de progressão vertical por avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. Observados os períodos mencionados no inciso III deste artigo, é facultado ao professor protocolizar seu pedido até 120 (cento e vinte) dias anteriores à integralização do interstício a que está sujeito, conforme previsto no art. 12.

Art. 14. Os requerimentos de que trata o inciso III do art. 13 serão protocolizados na Secretaria Geral da Unidade, acompanhados da seguinte documentação:

I - justificativa fundamentada, pelo professor, da não obtenção do grau de Mestre ou de Doutor, conforme o caso;

II - *curriculum vitae*, com documentos comprobatórios pertinentes.

Art. 15. A Comissão Julgadora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo do requerimento de progressão, emitirá parecer escrito, fundamentando seu julgamento sobre a justificativa do professor quanto a não obtenção do grau acadêmico respectivo.

Parágrafo único. O parecer da Comissão Julgadora será encaminhado à Congregação, pelo Diretor, devendo este Colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, apreciá-lo e homologá-lo, salvo se forem observadas irregularidades ou omissões do ponto de vista normativo.

Art. 16. No caso de não ser aprovada e homologada a justificativa apresentada pelo professor, o Diretor da Unidade deverá declará-lo inabilitado à progressão requerida, devendo a ciência deste ato ser dada por escrito ao interessado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, vencido o prazo de recurso, a Direção da Unidade encaminhará o processo ao Departamento de Administração de Pessoal para arquivamento, comunicando à CPPD a decisão final da Congregação.

Art. 17. Em caso de aprovação e homologação da justificativa de não obtenção do grau acadêmico, o professor terá prazo de 90 (noventa) dias para protocolizar, junto à Secretaria Geral da Unidade, Memorial referente às suas atividades acadêmicas, em 5 (cinco) vias, 2 (duas) delas encadernadas, a serem arquivadas na Biblioteca Central e na Biblioteca da Unidade para consulta, no caso de a progressão ser aprovada.

§ 1º A critério do Diretor da Unidade e a requerimento do professor, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 90 (noventa) dias.

§ 2º Caso o Memorial não seja apresentado nos prazos determinados, o Diretor da Unidade deverá declarar o professor inabilitado à progressão e encaminhar o processo ao Departamento de Administração de Pessoal para arquivamento, comunicando o fato à CPPD.

Art. 18. O Memorial será julgado por Comissão Avaliadora, com 03 (três) integrantes, professores de instituições universitárias e/ou por especialistas de alta qualificação científica, técnica ou artística, a juízo da Congregação.

§ 1º Os membros da Comissão Avaliadora serão indicados pela Congregação da Unidade, sendo pelo menos 01 (um) de fora da Unidade de lotação do requerente.

§ 2º Os membros da Comissão Avaliadora deverão ter titulação igual ou superior à exigida para o ingresso na classe para a qual a progressão está sendo pleiteada.

§ 3º A Congregação indicará também 01(um) membro suplente para a Comissão Avaliadora, que atuará, na hipótese de impedimento de membro efetivo, exigindo-se, entretanto, a observância das restrições constantes dos parágrafos anteriores.

§ 4º Cada membro da Comissão Avaliadora receberá cópia do Memorial do candidato, encaminhada pelo Diretor da Unidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após ter sido apresentado pelo requerente.

Art. 19. O Diretor da Unidade convocará a primeira reunião da Comissão Avaliadora, dentro de 40 (quarenta) dias, contados do protocolo do Memorial.

Art. 20. Compete à Comissão Avaliadora:

I - indicar seu Presidente;

II - zelar pelo fiel cumprimento de todos os requisitos da progressão vertical;

III - solicitar ao Diretor da Unidade que determine dia, hora e local para a defesa do Memorial;

IV - suspender o processo do julgamento, por motivo de doença do professor, comprovada em laudo médico; por impedimento temporário da Comissão Avaliadora, ou por motivo de força maior e fixar nova data de reinício do julgamento com aquiescência do professor;

V - emitir o parecer final conclusivo, devidamente fundamentado;

VI - aprovar e assinar a(s) ata(s) do julgamento;

VII - encaminhar ao Diretor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a defesa do Memorial, prorrogável para o primeiro dia útil subsequente, caso incida em sábado, domingo ou feriado, o resultado da avaliação do professor, contendo:

a) o parecer final da Comissão Avaliadora;

b) os demais documentos integrantes do processo.

Art. 21. O Memorial deve ser uma exposição escrita de modo analítico e crítico, sobre as atividades desenvolvidas pelo professor, contendo todos os aspectos significativos de sua trajetória acadêmica, podendo ser complementado, quando couber, por outros meios de expressão.

Parágrafo único. O Memorial deve apresentar, de maneira organizada, a contribuição do professor para cada área em que sua atuação acadêmica foi relevante, estabelecer os pressupostos teóricos e os marcos conceituais desta atuação, discutir os resultados alcançados, sistematizar a importância de sua contribuição e identificar seus possíveis desdobramentos e conseqüências.

Art. 22. No Memorial, o candidato a Professor Assistente ou Professor Adjunto deverá demonstrar sua efetiva contribuição para o ensino, a pesquisa, a extensão e a administração universitária, através principalmente dos indicadores abaixo, mas não necessariamente de todos eles:

I - destacada participação no processo de transmissão de conhecimento, caracterizada por atividades tais como:

a) ministrar regularmente disciplinas do ensino básico, graduação ou pós-graduação;

b) estar atualizado com a bibliografia básica das disciplinas lecionadas e de sua área de atuação;

c) ter participado da adoção de métodos didáticos inovadores ou da reformulação de ementas ou programas de disciplinas;

d) ter produzido textos ou material didático;

II - experiência consolidada no processo de produção de conhecimento, caracterizada por atividades tais como:

a) desenvolver ou coordenar projetos de ensino, pesquisa ou extensão;

b) apresentar trabalhos em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais;

c) ter publicado, individualmente ou em colaboração, livros, capítulos de livros e artigos em periódicos especializados, referentes à sua área de atuação, ou ter registrado patentes, ou ainda, no caso de professores da área de artes, ter produzido trabalhos em formas de expressão características desta área;

III - ter aproveitado oportunidades para se qualificar através da conclusão de cursos de aperfeiçoamento, especialização ou mestrado e/ou pela realização de estágios em outras universidades, do País ou do exterior, ou em outras instituições de pesquisa;

IV - ter experiência administrativa, caracterizada por exercício de chefias, coordenações, bem como participação em órgãos Colegiados e comissões de trabalho de reconhecida relevância;

V - ter envolvimento em atividades que permitiram o intercâmbio científico, técnico ou cultural com docentes de outras instituições universitárias do País ou do exterior.

Parágrafo único. Outros indicadores que o interessado julgar relevantes para sua carreira acadêmica poderão ser arrolados e, a juízo da Comissão, avaliados para os fins de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 23. O Memorial será defendido em sessão pública, perante a Comissão Avaliadora, em data, horário e local determinados pelo Diretor, que os divulgará no âmbito da Unidade.

Parágrafo único. Na defesa do Memorial, o professor terá 50 (cinquenta) minutos para exposição de seu trabalho e cada membro da Comissão Avaliadora disporá de até 30 (trinta) minutos para sua arguição, assegurado igual tempo para as respostas.

Art. 24. Será aprovado o professor que obtiver nota igual ou superior a 70 (setenta), numa escala 0 (zero) a 100 (cem), de pelo menos 02 (dois) avaliadores.

Art. 25. Todo o processo relativo à avaliação será submetido pelo Diretor da Unidade à Congregação que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá homologar o parecer final da Comissão, salvo se forem observadas irregularidades ou omissões do ponto de vista normativo.

Art. 26. Após o pronunciamento da Congregação, o Diretor da Unidade científicará o professor de seu teor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, dando-lhe ainda conhecimento do parecer final da Comissão Avaliadora, devendo o professor atestar sua ciência, por escrito.

Art. 27. Decorrido o prazo de recurso, o processo com parecer final favorável à progressão será remetido à CPPD com toda a documentação, a saber:

I - requerimento do professor solicitando a progressão, contendo a data de seu protocolo;

II - justificativa da não obtenção do grau acadêmico respectivo;

III - parecer da Comissão Julgadora, bem como a comprovação de sua homologação pela Congregação;

IV - *curriculum vitae* e documentação comprobatória;

V - 01 (uma) via encadernada do Memorial;

VI - demais documentos integrantes do processo.

Art. 28. Compete à CPPD emitir parecer sobre os aspectos formais dos processos de progressão vertical, encaminhando-os ao Reitor, para decisão final.

Art. 29. Uma vez aprovada, a progressão dar-se-á a partir da data da homologação do resultado pela Congregação da Unidade.

Art. 30. Em caso de parecer da Comissão Avaliadora contrário à progressão, após sua homologação o Diretor da Unidade declarará o professor não habilitado à progressão e procederá de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 16 desta Resolução.

Art. 31. No caso da não homologação do parecer da Comissão Avaliadora, o Diretor da Unidade deverá tomar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades ou omissões do ponto de vista normativo ocorridas, dando prosseguimento ao processo de avaliação, com a repetição das etapas que forem necessárias, para a correção dessas irregularidades ou omissões.

Art. 32. O professor não habilitado à progressão poderá solicitar nova avaliação de desempenho decorrido prazo mínimo de 01 (um) ano, contado a partir do protocolo anterior.

Seção III

Da Progressão por Desempenho Acadêmico para a Classe de Professor Associado

Art. 33. A progressão vertical para a Classe de Professor Associado dar-se-á para o nível inicial da Classe, desde que o docente preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar, no mínimo, há dois anos, no último nível da Classe de Professor Adjunto;

II - possuir título de Doutor ou de Livre-Docente;

III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. Para fins da avaliação de desempenho, serão consideradas as atividades acadêmicas desenvolvidas como Professor Adjunto, incluindo, obrigatoriamente, aquelas desenvolvidas a partir da promoção para a Classe de Professor Adjunto, nível IV.

Art. 34. A avaliação de desempenho para a progressão vertical para a Classe de Professor Associado terá como objetivo verificar se o docente atingiu o perfil estabelecido no art. 35 da presente Resolução.

Art. 35. O Professor Associado deverá desempenhar atividades relevantes para o processo de produção e transmissão do conhecimento, demonstrando regularidade, consistência e comprometimento institucional em patamar considerado adequado para a instituição. A relevância e a adequação aqui mencionadas abrangem a atuação nas seguintes áreas:

I - ensino na educação superior, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 9394/96, de 20/12/1996 (LDB), assim compreendidas as atividades

formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da UFMG;

II - produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais, pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos;

III - pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes da Instituição;

IV - extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes da Instituição;

V - administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação, na UFMG ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente;

VI - representação, compreendendo a participação, na condição de indicado ou eleito, tanto nos órgãos Colegiados da UFMG ou em órgão do Ministério da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente, como em representação sindical;

VII - atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela Instituição, tais como orientação e supervisão, participação em Banca Examinadora e outras desenvolvidas na Instituição, pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

§ 1º O cumprimento do disposto nos incisos I e II é obrigatório para os postulantes, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que, nessa condição, estejam dispensados da atividade constante no inciso I deste artigo, os quais devem cumprir apenas o inciso II.

§ 2º As atividades de ensino devem estar integradas ao projeto institucional, no nível da educação básica, profissional, graduação ou pós-graduação, incluindo atividades didáticas, participação em projetos de inovação pedagógica, criação ou reformulação de cursos ou disciplinas, e orientação de estudantes, visando à formação de bacharéis, licenciados, mestres ou doutores.

§ 3º A produção intelectual do docente, na esfera científica, artística, técnica ou cultural, realizada na forma pertinente às várias áreas, deve representar contribuição para a ciência, as artes, a tecnologia e a cultura, bem como para o aprimoramento das atividades da Universidade, em seus diferentes campos de atuação.

§ 4º As atividades de pesquisa, inseridas no projeto institucional, devem contribuir para a consecução dos objetivos da Universidade, pela

geração e transmissão de conhecimentos, formação de recursos humanos, de grupos e infra-estrutura de pesquisa.

§ 5º As atividades de extensão, inseridas no projeto institucional, devem contribuir para a consecução dos objetivos da Universidade, aliando formação de recursos humanos, produção e transmissão de conhecimentos e sua aplicação para a sociedade.

§ 6º As atividades de administração, compreendendo o exercício de cargos e funções, bem como a participação em órgãos e projetos da Universidade, devem ser marcadas pela capacidade de proposição e inovação, exigindo-se que a participação eventual em outras instituições esteja vinculada aos projetos e objetivos da Universidade.

§ 7º No caso de docentes que tiverem, em parte do interstício, se afastado de suas atividades na UFMG para quaisquer projetos de interesse acadêmico da Instituição, por motivo de saúde, ou qualquer outro, desde que com ônus financeiro da UFMG, os encargos didáticos referidos no inciso I deste artigo serão computados para o intervalo em que o docente esteve em atividade didática regular dentro do interstício.

§ 8º No caso dos docentes em exercício na Escola de Educação Básica e Profissional da UFMG, será exigido, em substituição ao requisito estabelecido no inciso I deste artigo, o exercício regular de encargos didáticos no ensino básico e profissional.

§ 9º No caso de docentes em regime de 20 horas e de professores licenciados, com ônus financeiro para a UFMG, a produção intelectual deve estar vinculada a projetos desenvolvidos na Instituição.

Art. 36. Cabe ao docente interessado protocolizar junto à Secretaria Geral da Unidade, nas datas previstas no § 3º do art. 49 desta Resolução, o requerimento de progressão para a Classe de Professor Associado, mediante formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação:

I - *curriculum vitae*, no modelo *Lattes*, atualizado até a data da solicitação da progressão;

II - relatório de atividades consubstanciado, em 03 (três) vias;

III - 2 (dois) últimos relatórios anuais de atividades.

§ 1º O relatório de atividades consubstanciado é uma exposição escrita de modo analítico e crítico, sobre as atividades desenvolvidas pelo professor, de acordo com o art. 35 e no período previsto pelo parágrafo único do art. 33.

§ 2º O relatório de atividades consubstanciado será apresentado em sessão pública, perante Banca Examinadora, em data, horário e local determinados pelo Diretor, que os divulgará no âmbito da Unidade.

§ 3º Na apresentação do relatório de atividades consubstanciado, o professor terá 50 (cinquenta) minutos para exposição de seu trabalho e cada membro da Banca Examinadora disporá de até 30 (trinta) minutos para sua arguição, assegurado igual tempo para as respostas.

Art. 37. A Congregação de cada Unidade deve:

I - estabelecer previamente e divulgar junto aos docentes as diretrizes a serem observadas no julgamento dos pedidos à progressão para a Classe de Professor Associado;

II - constituir Banca Examinadora composta por, no mínimo 03 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, e integrada por, pelo menos 01 (um) membro efetivo externo à Unidade, todos pertencentes às Classes de Professor Associado e de Titular, ou professores e pesquisadores de outras carreiras, desde que possuam o título de Doutor ou Livre-Docente.

Art. 38. Compete à Banca Examinadora:

I - indicar seu Presidente e Secretário;

II - zelar pelo fiel cumprimento de todos os requisitos da progressão vertical;

III - solicitar ao Diretor da Unidade que determine dia, hora e local para a apresentação do relatório de atividades consubstanciado;

III - avaliar o desempenho dos docentes;

IV - suspender o processo do julgamento, por motivo de doença do professor, comprovada em laudo médico; por impedimento temporário da Banca Examinadora, ou por motivo de força maior, e fixar nova data de reinício do julgamento com aquiescência do professor;

V - emitir o parecer final fundamentado da Banca sobre cada um dos pedidos;

VI - encaminhar ao Diretor o resultado da avaliação do docente e demais documentos integrantes do processo;

VII - aprovar e assinar a(s) ata(s) do julgamento;

VIII - encaminhar ao Diretor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após apresentação do relatório de atividades consubstanciado, prorrogável para o primeiro dia útil subsequente, caso incida em sábado, domingo ou feriado, o resultado da avaliação do professor, contendo:

a) o parecer final fundamentado da Banca Examinadora;

b) os demais documentos integrantes do processo.

Art. 39. As Bancas Examinadoras levarão em consideração para a avaliação do desempenho acadêmico do docente a análise do *curriculum vitae* do candidato e a apresentação do relatório de atividades consubstanciado, emitindo parecer e atribuindo conceitos aos incisos I e II isoladamente e aos incisos III a VII no seu conjunto, citados no art. 35 desta Resolução.

§ 1º Os conceitos a que se refere o *caput* são:

I - excelente;

II - bom;

III - regular;

IV - insuficiente.

Art. 40. Será habilitado à progressão para a Classe de Professor Associado o docente que obtiver:

I - 03 (três) conceitos “excelente”;

II - 02 (dois) conceitos “excelente” e um “bom”;

III - 02 (dois) conceitos “excelente” e um “regular”;

IV - 01 (um) conceito “excelente” e dois “bom”, ou

V - 03 (três) conceitos “bom”.

Parágrafo único. Será considerado não habilitado à progressão para a Classe de Professor Associado o docente que obtiver qualquer outra combinação diferente das descritas neste artigo.

Art. 41. Todo o processo relativo à avaliação será submetido à Congregação pelo Diretor da Unidade que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá homologar o parecer final da Banca Examinadora, salvo se forem observadas irregularidades ou omissões do ponto de vista normativo.

Art. 42. Após o pronunciamento da Congregação, o Diretor da Unidade cientificará o professor de seu teor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, dando-lhe conhecimento do parecer final da Banca Examinadora, devendo o professor atestar sua ciência por escrito.

Parágrafo único. Qualquer que seja a decisão da Congregação, desta apenas caberá recurso por estrita argüição de ilegalidade.

Art. 43. Decorrido o prazo de recurso, o processo com parecer final favorável à progressão será remetido à CPPD.

Art. 44. Compete à CPPD emitir parecer sobre os aspectos formais dos processos de progressão vertical e encaminhá-los ao Departamento de Administração de Pessoal-DAP, para providências cabíveis.

Art. 45. Em caso de parecer da Banca Examinadora contrário à progressão, após sua homologação, o Diretor da Unidade declarará o

professor não habilitado à progressão e procederá de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 16 desta Resolução.

Art. 46. No caso da não homologação do parecer da Banca Examinadora, o Diretor da Unidade deverá tomar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades ou omissões do ponto de vista normativo ocorridas, repetindo as etapas que forem necessárias, para a correção dessas irregularidades ou omissões.

Art. 47. O professor não habilitado à progressão poderá solicitar nova avaliação decorrido o prazo mínimo de 01 (um) ano, contado a partir do protocolo anterior.

Art. 48. Uma vez aprovada, a progressão terá vigência a partir da data do requerimento, ou do vencimento do interstício, se este for posterior ao requerimento.

Art. 49. A Universidade procederá, anualmente, a 02 (dois) processos de avaliação dos pedidos de progressão para a Classe de Professor Associado, sendo um no primeiro semestre e outro no segundo semestre.

§ 1º Para fins do processo de avaliação do primeiro semestre, o docente interessado em requerer a progressão deverá comprovar estar, no mínimo, há 02 (dois) anos, no último nível da Classe de Professor Adjunto, completados até o dia 31 de julho do ano de requerimento.

§ 2º Para fins do processo de avaliação do segundo semestre, o docente interessado em requerer a progressão deverá comprovar estar, no mínimo há 02 (dois) anos, no último nível da Classe de Professor Adjunto, completados até o dia 31 de dezembro do ano de requerimento.

§ 3º Os docentes que se enquadrarem nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverão protocolizar seus pedidos de progressão vertical na Secretaria da Unidade, em horário de expediente, impreterivelmente até 30 de abril e 30 de setembro de cada ano, respectivamente.

Seção IV

Da Progressão Vertical na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus

Art. 50. Na carreira de magistério de 1º e 2º graus haverá progressão vertical:

I - da Classe de Professor A para a Classe de Professor B:

a) automática, pela obtenção da Licenciatura de 1º grau ou habilitação legal equivalente;

b) por avaliação de desempenho acadêmico, nos demais casos;

II - da Classe de Professor B para a Classe de Professor C:

a) automática, pela obtenção do diploma de Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente;

b) por avaliação de desempenho acadêmico, nos demais casos;

III - da Classe de Professor C para a Classe de Professor D:

a) automática, pela obtenção do título de Especialista;

b) por avaliação de desempenho acadêmico, nos demais casos;

IV - da Classe de Professor D para a Classe de Professor E:

a) automática, pela obtenção do grau de Mestre ou de Doutor;

b) por avaliação de desempenho acadêmico, nos demais casos;

V - das Classes de Professor A, B ou C, para a Classe de Professor E, de forma automática, pela obtenção do grau de Mestre ou de Doutor;

VI - das Classes de Professor A ou B, para a Classe de Professor D, de forma automática, pela obtenção do título de Especialista;

VII - da Classe de Professor A para a Classe de Professor C, de forma automática, pela obtenção da Licenciatura Plena ou habilitação equivalente;

VIII - da Classe E para a Classe Especial, por avaliação de desempenho, nos termos da Seção VI desta Resolução.

Parágrafo único. Em qualquer caso, uma vez aprovada a progressão vertical, o professor deverá ser posicionado no nível inicial da classe para a qual progrediu.

Art. 51. Nas hipóteses de progressão vertical automática a que se refere o art. 50, os professores deverão comprovar junto à CPPD a obtenção do grau acadêmico pertinente, revestido das características listadas no art. 11 da presente Resolução.

Seção V

Da Progressão por Desempenho Acadêmico para as Classes B, C, D e E

Art. 52. Somente poderão requerer progressão vertical por desempenho acadêmico, prevista nos incisos I, II, III e IV, constantes no art. 50, os professores que tiverem cumprido:

I - interstício mínimo de 02 (dois) anos no nível IV das Classes de Professor A, B, C, D nos casos de docentes em exercício na UFMG ou afastados para qualificação acadêmica;

II - interstício mínimo de 04 (quatro) anos no nível IV das mesmas Classes, nos casos de professores em atividade em outros órgãos públicos.

Art. 53. O Conselho Diretor da Escola de Educação Básica e Profissional deverá:

I - estabelecer previamente e divulgar junto aos docentes, as diretrizes a serem observadas no julgamento da justificativa para a não obtenção de grau acadêmico, a ser apresentada pelo candidato à progressão por desempenho;

II - constituir Comissão Julgadora composta por 03 (três) professores, com os respectivos suplentes, todos integrantes da Classe de Professor E ou Classe Especial, no mínimo, e, de preferência, vinculados a diferentes setores ou equivalentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução;

III - fixar pelo menos 01 (um) período mínimo de 15 (quinze) dias, por semestre letivo, para protocolo dos requerimentos de progressão vertical por avaliação de desempenho acadêmico.

§ 1º Observados os períodos mencionados no inciso III deste artigo, é facultado ao professor protocolizar seu pedido até 120 (cento e vinte) dias anteriores à integralização do interstício a que está sujeito, conforme previsto no art. 52.

§ 2º No caso dos docentes da carreira de 1º e 2º graus, lotados no NCA, as decisões caberão a seu órgão máximo.

Art. 54. Os requerimentos de que trata o inciso III do art. 53 serão protocolizados na Secretaria Geral do Centro de lotação do docente, acompanhados da seguinte documentação:

I - justificativa da não obtenção do título correspondente ao grau exigido na classe;

II - *curriculum vitae*, com documentos comprobatórios.

Art. 55. A Comissão Julgadora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo do requerimento da progressão, emitirá parecer escrito, fundamentando seu julgamento, sobre a justificativa do professor, quanto a não obtenção do grau acadêmico respectivo.

Parágrafo único. O parecer da Comissão Julgadora será encaminhado ao Conselho Diretor, pelo Diretor de Centro devendo este Colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, apreciá-lo e homologá-lo, salvo se tenham sido observadas irregularidades ou omissões do ponto de vista normativo.

Art. 56. No caso de não ser aprovada e homologada a justificativa apresentada pelo professor, o Diretor do Centro deverá declará-lo inabilitado à progressão requerida, devendo a ciência deste ato ser dada por escrito ao interessado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, vencido o prazo de recurso, a Direção do Centro encaminhará o processo ao Departamento de Administração de Pessoal-DAP, para arquivamento, comunicando à CPPD a decisão final do Conselho Diretor.

Art. 57. Em caso de aprovação e homologação da justificativa de não obtenção do grau acadêmico, o professor terá prazo de 90 (noventa) dias para protocolizar, junto à Secretaria do Centro, Memorial referente às suas atividades acadêmicas, em 04 (quatro) vias, uma delas encadernada, a ser arquivada na Biblioteca Central para consulta, no caso de a progressão ser aprovada.

§ 1º A critério do Diretor do Centro e a requerimento do professor, o prazo mencionado no *caput* do artigo, poderá ser prorrogado por, no máximo, 90 (noventa) dias.

§ 2º Caso o Memorial não seja apresentado nos prazos determinados, o Diretor do Centro deverá declarar o professor inabilitado à progressão, procedendo conforme o disposto no parágrafo único do art. 56.

Art. 58. O Memorial será julgado por Comissão Avaliadora, com 03 (três) integrantes, professores de instituições universitárias, podendo dela participar outros profissionais de alta qualificação, a juízo do Conselho Diretor da Escola de Educação Básica e Profissional.

§ 1º Os membros da Comissão Avaliadora serão designados pelo Conselho Diretor, sendo pelo menos 01 (um) de fora do Centro de lotação do requerente, quando se tratar de progressão para a Classe E.

§ 2º Os membros da Comissão Avaliadora deverão possuir a titulação igual ou superior à exigida para o ingresso na classe para a qual a progressão está sendo pleiteada.

§ 3º O Conselho Diretor da Escola designará também 01 (um) membro suplente para a Comissão Avaliadora, que atuará na hipótese de impedimento de membro efetivo, observadas as restrições estabelecidas nos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 4º Cada membro da Comissão Avaliadora receberá cópia do Memorial do professor, encaminhada pelo Diretor do Centro, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após ter sido apresentado pelo requerente.

Art. 59. O Diretor do Centro convocará a primeira reunião da Comissão Avaliadora, dentro de 40 (quarenta) dias, contados do protocolo do Memorial.

Art. 60. Compete à Comissão Avaliadora:

I - indicar o seu Presidente;

II - zelar pelo fiel cumprimento de todos os requisitos da progressão vertical;

III - solicitar ao Diretor do Centro que determine dia, hora e local para a defesa do Memorial;

IV - suspender o processo do julgamento, por motivo de doença do professor, comprovada em laudo médico; por impedimento temporário da Comissão Avaliadora, ou por motivo de força maior e fixar nova data de reinício do julgamento com aquiescência do professor;

V - emitir o parecer final conclusivo da Comissão, após a elaboração de relatórios de avaliação, devidamente fundamentados, de cada integrante;

VI - aprovar e assinar a(s) ata(s) do julgamento;

VII - encaminhar ao Diretor do Centro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a defesa do Memorial, prorrogável para o primeiro dia útil subsequente caso incida em sábado, domingo ou feriado, o resultado da avaliação do professor, contendo:

- a) os pareceres individuais de seus integrantes;
- b) o parecer final da Comissão Avaliadora;
- c) os demais documentos integrantes do processo.

Art. 61. O Memorial deve ser uma exposição escrita, de modo analítico e crítico, sobre as atividades desenvolvidas pelo professor, contendo todos os aspectos significativos de sua trajetória acadêmica, podendo ser complementado, quando couber, por outros meios de expressão.

Parágrafo único. O Memorial deve apresentar, de maneira organizada, a contribuição do professor para cada área em que sua atuação acadêmica foi relevante, estabelecer os pressupostos teóricos e os marcos conceituais desta atuação, discutir os resultados alcançados, sistematizar a importância de sua contribuição e identificar seus possíveis desdobramentos e conseqüências.

Art. 62. O Memorial será defendido em sessão pública, perante a Comissão Avaliadora, em data, horário e local determinados pelo Diretor, que os divulgará no âmbito da Escola de Educação Básica e Profissional.

Parágrafo único. Na defesa do Memorial o professor terá até 50 (cinquenta) minutos para exposição de seu trabalho e cada membro da Comissão disporá de até 30 (trinta) minutos para sua arguição, assegurado igual tempo para as respostas.

Art. 63. Será aprovado o professor que obtiver nota igual ou superior a 70 (setenta), numa escala de 0 (zero) a 100 (cem), de pelo menos 02 (dois) avaliadores.

Parágrafo único. Os critérios utilizados na avaliação deverão ser claramente definidos e justificados nos pareceres individualizados dos membros da Comissão Avaliadora e por esta em seu parecer final.

Art. 64. Todo o processo relativo à avaliação será submetido, pelo Diretor do Centro, ao Conselho Diretor da Escola que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, deverá homologar o parecer final da Comissão, salvo se forem observadas irregularidades ou omissões do ponto de vista normativo.

Art. 65. Após o pronunciamento do Conselho Diretor, o Diretor do Centro cientificará o professor de seu teor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, dando-lhe ainda conhecimento dos pareceres individuais de cada avaliador e do parecer final da Comissão Avaliadora, devendo o professor atestar sua ciência, por escrito.

Art. 66. Findo o prazo de recurso, o processo com parecer final favorável à progressão, será remetido à CPPD com toda a documentação, a saber:

I - requerimento do professor solicitando a progressão, contendo a data de seu protocolo;

II - justificativa da não obtenção do grau acadêmico respectivo;

III - parecer da Comissão Julgadora, bem como a comprovação de sua homologação pelo Colegiado;

IV - *curriculum vitae* e documentação comprobatória;

V - 01 (uma) via encadernada do Memorial;

VI - relatórios de avaliação e parecer final da Comissão Avaliadora, bem como a comprovação de sua homologação pelo Colegiado;

VII - demais documentos integrantes do processo.

Art. 67. Caberá à CPPD emitir parecer sobre aspectos formais dos processos de progressão vertical, encaminhando-os ao Reitor para decisão final.

Art. 68. Uma vez aprovada, a progressão dar-se-á a partir da data da homologação do resultado pelo Conselho Diretor.

Art. 69. Em caso de parecer da Comissão Avaliadora contrário à progressão, após sua homologação pelo Conselho Diretor da Escola de Educação Básica e Profissional, o Diretor do Centro deverá declarar o professor não habilitado à progressão.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o procedimento deverá ser análogo ao disposto no parágrafo único do art. 16 desta Resolução.

Art. 70. No caso da não homologação do parecer da Comissão Avaliadora, o Diretor do Centro deverá tomar as medidas cabíveis para sanar

as irregularidades ou omissões do ponto de vista normativo ocorridas, dando prosseguimento ao processo de avaliação, com a repetição das etapas que forem necessárias, para a correção dessas irregularidades ou omissões.

Art. 71. O professor não habilitado à progressão poderá solicitar nova avaliação, decorrido prazo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir do protocolo anterior.

Seção VI

Da Progressão por Desempenho para a Classe Especial

Art 72. A progressão dos professores pertencentes à carreira de magistério de 1º e 2º graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível IV da Classe E e que possuam o mínimo de:

I - 08 (oito) anos de efetivo exercício de magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - 15 (quinze) anos de efetivo exercício de magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 73. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível IV da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de magistério de 1º e 2º graus até a data de publicação da Medida Provisória nº 295 de 29 de maio de 2006; e

II - possuírem o mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício de magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes de cargos da Classe de Professor Titular da carreira de 1º e 2º graus, passam a compor a Classe Especial.

Art. 74. A progressão funcional para a Classe Especial poderá ser requerida pelo professor ao Diretor do Centro a partir dos 60 (sessenta) dias anteriores ao vencimento do interstício.

§ 1º Para requerer a progressão, o professor deverá ter, pelo menos, os 2 (dois) últimos relatórios de atividades aprovados.

§ 2º Não poderão ser considerados para efeito de progressão os relatórios apresentados fora do prazo estabelecido, uma vez que eles não são passíveis de julgamento.

Art. 75. Caberá à Diretoria do Centro sugerir os critérios que servirão de base para análise e decisão dos processos de progressão por desempenho acadêmico para a Classe Especial, e submetê-los à análise e aprovação do Conselho Diretor da Escola de Educação Básica e Profissional.

§ 1º Uma vez aprovados pelo Conselho Diretor, estes critérios deverão ser levados formalmente ao conhecimento de cada docente pelo Diretor de Centro.

§ 2º Eventuais modificações dos critérios de avaliação que venham a ser aprovados pelo Conselho Diretor deverão ser amplamente divulgados e só entrarão em vigor a partir do ano seguinte à sua decisão.

§ 3º No caso dos docentes da carreira de 1º e 2º graus lotados no NCA, as decisões caberão a seu órgão máximo.

Art. 76. Caberá à Diretoria do Centro encaminhar os processos de progressão para a Classe Especial, previamente examinados pela Diretoria, ao Conselho Diretor, que emitirá parecer conclusivo.

Parágrafo único. O processo com parecer final favorável à progressão horizontal será remetido à CPPD, que tomará as providências cabíveis, encaminhando-o ao Departamento de Administração de Pessoal-DAP, para providências.

Art. 77. Em caso de parecer da Comissão Avaliadora contrário à progressão, após sua homologação pelo Conselho Diretor da Escola de Educação Básica e Profissional, o Diretor do Centro deverá declarar o professor não habilitado à progressão.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o procedimento deverá ser análogo ao disposto no parágrafo único do art. 16 desta Resolução.

Art. 78. A progressão, uma vez aprovada pelo Reitor, terá vigência a partir da data do requerimento, ou do vencimento do interstício, se este for posterior ao requerimento.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 79. Para efeito de progressão horizontal nas carreiras do magistério, inclusive na Classe de Professor Associado, devem ser seguidas, excepcionalmente, as regras previstas na Resolução Complementar nº 03/92, de 10/12/1992, em se tratando de docentes que completem o interstício de tempo devido até 31 de dezembro de 2008.

Art. 80. Os prazos e instâncias de recursos são os previstos no Regimento Geral da UFMG.

Art. 81. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Art. 82. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Complementar nº 02/2006, de 31/08/2006, e os Capítulos II, III e IV da Resolução Complementar nº 03/92, de 10/12/1992, exceto quanto ao previsto no art. 79 da presente Resolução.

Art. 83. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Informativo da UFMG.

Professor Ronaldo Tadêu Pena
Presidente do Conselho Universitário